

## Medidas temporárias e excepcionais para fazer face à situação epidemiológica de COVID-19

### Medidas excepcionais para trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes

O Governo tem vindo a aprovar, desde o início do mês de Março, um pacote de medidas legislativas que visam fazer face à emergência de saúde pública declarada pela OMS – Organização Mundial de Saúde – no dia 30 de Janeiro de 2020.

Essas medidas destinam-se a cobrir um vasto espectro de áreas e temas, bem como destinatários, nos quais se incluem, por um lado os serviços e entidades públicas, por outro as empresas, trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes.

Este **Fazemos Saber hOje** propõe abordar as medidas tomadas entre o dia 3 e o dia 15 de Março, dirigidas a **trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes**.

O Despacho nº 2875-A/2020, de 3 de Março vem permitir a justificação de faltas dadas por trabalhadores por conta de outrem no contexto de perigo de contágio Covid-19, bem como determina o valor remuneratório que irá ser recebido pelo trabalhador. O Despacho n.º 3103-A/2020 vem operacionalizar algumas medidas do primeiro Despacho.

O Decreto-Lei nº 10-A/2010 de 13 de Março veio posteriormente aprovar um largo conjunto de medidas relativas à situação de epidemia Covid-19, dirigidas a entidades públicas, escolas, empresas e trabalhadores.

De entre as múltiplas medidas aprovadas destacamos aqui as “Medidas de Protecção Social na Doença e na Parentalidade” e “Medidas de Apoio aos

trabalhadores independentes” chamando a atenção para o facto de este diploma conter ele próprio já algumas alterações ao

disposto, na mesma matéria, no citado Despacho nº 2875-A/2020.

#### **Trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes**

#### **JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS | COMPENSAÇÃO**

#### **1. ISOLAMENTO POR PERIGO DE CONTÁGIO CERTIFICADO SEM POSSIBILIDADE DE TRABALHO**

##### **Art. 19º DL 10-A/2020**

O impedimento temporário do exercício da atividade profissional dos trabalhadores / beneficiários da Segurança Social, reconhecido por Autoridade de Saúde, no contexto de perigo de contágio pelo COVID-19 é **equiparado a doença**, sendo o montante diário do subsídio de doença calculado pela aplicação, à remuneração de referência, das seguintes percentagens:

- a. Nos 14 dias iniciais – 100%
- b. No período subsequente:
  - i. 55% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração de 15 a 30 dias;
  - ii. 60% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e que não ultrapasse os 90 dias;
  - iii. 70% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 90 e que não ultrapasse os 365 dias;
  - iv. 75% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária que ultrapasse os 365 dias, não ficando a atribuição do subsídio de doença sujeita a prazo de garantia, índice de profissionalidade e período de espera.

Para este efeito é necessário ser certificada a situação de perigo de contágio em formulário próprio, existindo dois formulários:



#### **Declaração para efeitos de isolamento profilático**

[http://www.seg-social.pt/documents/10152/16819997/GIT\\_70.docx/e6940795-8bd0-4fad-b850-ce9e05d80283](http://www.seg-social.pt/documents/10152/16819997/GIT_70.docx/e6940795-8bd0-4fad-b850-ce9e05d80283)

A Autoridade de Saúde certifica a situação referente a cada trabalhador.

#### **Identificação de trabalhadores/alunos em situação de isolamento**

[http://www.seg-social.pt/documents/10152/16810094/GIT\\_71.pdf/60e25aa1-0ea0-4bfd-ae90-a3b6bcba9b14](http://www.seg-social.pt/documents/10152/16810094/GIT_71.pdf/60e25aa1-0ea0-4bfd-ae90-a3b6bcba9b14)

O trabalhador remete à sua entidade empregadora a declaração para efeitos de isolamento profilático.

A entidade empregadora deve remeter, através da Segurança Social Directa, a declaração de identificação dos trabalhadores em situação de isolamento.

Se o trabalhador estiver doente aplica-se o regime normal de subsídio de doença, conforme descrito em 3 infra.

Por fim, face à realidade excepcional desta pandemia, foi eliminado o período de carência no pagamento do subsídio de doença nas situações excepcionais, na medida em que não resultem do regime normal de subsídio de doença.

**Doença durante este período:** Se o trabalhador adoecer durante este período passa a receber subsídio de doença nas condições gerais, passando para 55% da remuneração de referência.

## **2. ACOMPANHAMENTO DE ISOLAMENTO PROFILÁTICO DE FILHO OU DEPENDENTE A CARGO DE TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM**

**Art. 21º DL 10-A/2020**

Se a autoridade de saúde decretar grave risco para a saúde pública as faltas são justificadas durante 14 dias e determinam atribuição de subsídio de assistência a filho ou neto. Não há direito a remuneração.

Ao abrigo do Art.º 22.º e seguintes do DL 10-A/2020, consideram-se também justificadas as faltas em que incorram os trabalhadores no âmbito do acompanhamento dos filhos até 12 anos, por

força da suspensão das atividades escolares presenciais. Esta justificação apenas se aplica a um dos pais e apenas nos casos em que o trabalho desenvolvido não possa ser alterado para a forma de teletrabalho.

## **3. ISOLAMENTO POR PERIGO DE CONTÁGIO COM POSSIBILIDADE DE TRABALHO**

**Art. 29º DL 10-A/2020**

Impedimento temporário do exercício normal da actividade profissional dos trabalhadores / beneficiários da Segurança Social no contexto de perigo de contágio pelo COVID-19 nos casos em que é possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho ou programas de formação à distância.

O pagamento do salário continua a ser assegurado pela entidade patronal.

Chamamos a atenção para o facto das situações de teletrabalho se encontrarem reguladas no Código do Trabalho.

Nomeadamente, que para exercer a actividade em regime de teletrabalho um trabalhador da empresa ou outro admitido para o efeito, devem celebrar um contrato para prestação subordinada de teletrabalho.



### **Teletrabalho durante período de vigência DL 10-A/2020:**

durante este período a entidade patronal pode determinar unilateralmente ou o trabalhador pode requerer o teletrabalho sem necessidade de acordo entre as partes.

No caso de teletrabalho presume-se que os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador pertencem ao empregador, que deve assegurar as respectivas instalação e manutenção e o pagamento das inerentes despesas.

#### 4. DOENÇA CAUSADA POR COVID 19 A TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM E TRABALHADORES INDEPENDENTES

Art. 20º DL 10-A/2020

Nos termos gerais, essas ausências seguem o regime previsto na lei para essas eventualidades. Em caso de doença o subsídio pago pela Segurança Social é o seguinte:

- i. 55% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias;
- ii. 60% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e que não ultrapasse os 90 dias;
- iii. 70% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 90 e que não ultrapasse os 365 dias;
- iv. 75% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária que ultrapasse os 365 dias.

#### 5. APOIO EXCEPCIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTRÉM

Art. 23º DI 10-A/2020

Para trabalhadores que tenham que ficar em casa com filhos até 12 anos ou com deficiência ou doença crónica, por força da suspensão de actividades lectivas ou não lectivas, presenciais, em estabelecimento de ensino ou de apoio à primeira infância e deficiência que não possam recorrer a teletrabalho.

Disponibiliza-se um apoio financeiro excepcional de 66% da remuneração base no caso dos trabalhadores por conta de outrem que se encontrem nestas circunstâncias, ficando 33% a cargo do empregador e os restantes 33% a cargo da Segurança Social.

O trabalhador entregará à sua entidade patronal uma declaração que atesta esta situação:

[http://www.seg-social.pt/documents/10152/16841480/COVID\\_Dec\\_laracaoApoioExcepcional\\_Familia/d36b5c44-0a62-4ad0-867e-1e300e7cb604](http://www.seg-social.pt/documents/10152/16841480/COVID_Dec_laracaoApoioExcepcional_Familia/d36b5c44-0a62-4ad0-867e-1e300e7cb604)

cabendo à entidade patronal requerer o apoio junto da SS.

Este apoio financeiro incorre no limite mínimo da Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG), ou seja, €635 no caso de Portugal Continental, e no limite máximo de 3 RMMG.

O apoio é percebido uma única vez independentemente do número de filhos e só um dos progenitores o pode receber.

**Contribuições para a SS sobre o apoio:** quotização do trabalhador de 11% e 50% da contribuição da entidade patronal.

#### 6. APOIO EXCEPCIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES

Art. 23º DI 10-A/2020

Trabalhadores independentes que também incorram na mesma necessidade de acompanhamento dos filhos que se encontrem nas mesmas circunstâncias e, simultaneamente, estejam impossibilitados de desenvolver a sua actividade através de teletrabalho, terão um apoio no valor de 1/3 da remuneração média declarada em períodos anteriores. Para usufruir deste direito, devem cumprir o critério de obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 1 ano.



Tal como no caso dos trabalhadores por conta de outrem, o apoio excepcional a trabalhadores por conta própria tem como limite mínimo o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), €438,81, e como limite máximo 2,5 IAS.

#### 7. APOIO EXTRAORDINÁRIO REDUÇÃO ACTIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

Art. 26º DL 10-A/2020

Este apoio consubstancia-se em:

- Apoio financeiro extraordinário à redução da actividade económica
- Diferimento do pagamento de contribuições

As condições para ter acesso ao apoio financeiro são as seguintes:



fazemos saber hoje

**fso**  
consultores

- a. estar abrangido exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes;
- b. não ser pensionista;
- c. ter tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há, pelo menos, 12 meses;
- d. Estar em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do referido setor, em consequência do surto do COVID-19. 4 3.

A comprovação da paragem total da atividade é feita mediante declaração sob compromisso de honra ou, no caso de trabalhadores independentes em regime de contabilidade organizada, do contabilista certificado.

O valor do apoio é o da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo de 438,81 euros (1 IAS).

O apoio financeiro dura pelo período de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.

**Contribuições para a SS sobre o apoio:** As contribuições serão sempre devidas, bem como a

entrega da declaração trimestral. mesmo quando estiver a receber o apoio financeiro.

Os trabalhadores independentes abrangidos por este carácter excepcional têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições para a Segurança Social devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário. Estas deverão ser posteriormente pagas no final da vigência desta medida extraordinária. Poderão ser efectuadas após cessar o apoio em prestações, num prazo máximo de 12 meses.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:  
Tel. 21 316 31 40  
Fax. 21 316 31 49  
E-mail: [fso.consultores@fso.pt](mailto:fso.consultores@fso.pt)  
[www.fsoconsultores.pt](http://www.fsoconsultores.pt)